



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2020

Amplia o prazo dos programas de revitalização das bacias hidrográficas e confere a atribuição de coordenação dos programas aos correspondentes comitês das bacias hidrográficas.

Dê-se a seguinte redação aos artigos 6º e 8º da Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

“Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea “a” do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, **pelo prazo dos contratos de que trata o art. 2º**, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o *caput* e os projetos que irão compor o programa de revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea “a” do inciso V do caput do art. 3º serão estabelecidos **pelo correspondente comitê da bacia hidrográfica**, com foco em ações que gerem recarga das vazões afluentes e ampliem a

CD/21132.32532-00

flexibilidade operativa dos reservatórios, sem prejudicar o uso prioritário e o uso múltiplo dos recursos hídricos.

(...)

§ 4º As obrigações do aporte do valor a que se refere o *caput* e da efetiva implementação dos projetos estabelecidos pelo **correspondente comitê da bacia hidrográfica** constarão dos contratos de concessão de geração de energia elétrica relativos aos empreendimentos localizados na bacia no Rio São Francisco e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, nos termos do disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

(...)

Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea “c” do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, **pelo prazo dos contratos de que trata o art. 2º**, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o *caput* e os projetos que irão compor o programa de revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea “c” do inciso V do caput do art. 3º serão estabelecidos **pelos correspondentes comitês das bacias hidrográficas**, com foco em ações que gerem recarga das vazões afluentes e ampliem a flexibilidade operativa dos reservatórios, sem prejudicar o uso prioritário e o uso múltiplo dos recursos hídricos.



CD/21132.32532-00

(...)

§ 4º As obrigações do aporte do valor a que se refere o caput e da efetiva implementação dos projetos estabelecidos **pelos correspondentes comitês das bacias hidrográficas** constarão dos contratos de concessão das usinas hidrelétricas de Furnas afetados por esta Medida Provisória e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela Aneel, nos termos do disposto na Lei nº 9.427, de 1996.

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 1.031 determina que os programas de revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco e das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas tenham duração de apenas dez anos e que sejam coordenados por Comitê Gestor criado pelo Poder Executivo.

Considerando-se que a necessidade de recursos para revitalização é permanente, há que se estender a duração do programa a todo o período da outorga. Ademais, tendo em vista a existência de conselhos das bacias hidrográficas, de composição multifacetada, que abrange tanto o Poder público como a sociedade civil, há que se garantir que tais comitês sejam responsáveis por direcionar os recursos dos programas.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)